



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171039 - DF (2026/0040385-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899**
AGRAVADO : **CÉLIO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **PATRICIA NUNES DA SILVA - DF077887**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DO DESPACHO DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Nos termos da Súmula n. 106 do STJ e da tese definida pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, repetitivo, não se deve reconhecer a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, na hipótese em que a execução fiscal é proposta antes do esgotamento do prazo prescricional, mas não ocorre a citação da parte executada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

3. Quando o juízo da execução não profere o despacho de citação ou não impulsiona, de ofício, o processo executivo fiscal, não se pode atribuir a culpa pela paralisação processual à parte exequente com o fim de determinar a extinção da execução pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça afirmou a ocorrência da prescrição ordinária porque a execução fiscal foi ajuizada aos 5 de maio de 2008 e digitalizada em 4 de junho de 2020, enquanto o despacho de citação foi proferido somente no ano de 2022, sem que a parte exequente tenha se manifestado durante todo o período de paralisação da execução fiscal. Nesse cenário, não há como se afastar a ocorrência da prescrição executória, ao tempo em que eventual conclusão pela culpa exclusiva do mecanismo judiciário dependeria do reexame fático-probatório dos autos, providência inadequada na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171039 - DF (2026/0040385-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899**
AGRAVADO : **CÉLIO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **PATRICIA NUNES DA SILVA - DF077887**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DO DESPACHO DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÚLPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Nos termos da Súmula n. 106 do STJ e da tese definida pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, repetitivo, não se deve reconhecer a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública, na hipótese em que a execução fiscal é proposta antes do esgotamento do prazo prescricional, mas não ocorre a citação da parte executada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

3. Quando o juízo da execução não profere o despacho de citação ou não impulsiona, de ofício, o processo executivo fiscal, não se pode atribuir a culpa pela paralisação processual à parte exequente com o fim de determinar a extinção da execução pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça afirmou a ocorrência da prescrição ordinária porque a execução fiscal foi ajuizada aos 5 de maio de 2008 e digitalizada em 4 de junho de 2020, enquanto o despacho de citação foi proferido somente no ano de 2022, sem que a parte exequente tenha se manifestado durante todo o período de paralisação da execução fiscal. Nesse cenário, não há como se afastar a ocorrência da prescrição executória, ao tempo em que eventual conclusão pela culpa exclusiva do mecanismo judiciário dependeria do reexame fático-probatório dos autos, providência inadequada na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo DISTRITO FEDERAL da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n. 0700782-86.2025.8.07.0000, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de paralisação da pretensão à satisfação de crédito exercida pela Fazenda Pública, por meio de ação de execução fiscal, em razão do transcurso do prazo prescricional.

2. Inicialmente é importante anotar que não está em análise a hipótese do transcurso do prazo de prescrição intercorrente. Com efeito, nesse caso o prazo respectivo começa a fluir 1 (um) ano após a determinação da suspensão do curso do processo, nos termos do art. 40 da LEF.

2.1. Durante o período de 1 (um) ano o credor não sofre prejuízos, pois a exigibilidade de pretensão permanece imaculada. A paralisação da pretensão ocorre com o implemento do termo final do prazo prescricional iniciado após o referido período de 1 (um) ano.

2.2. Além disso, o art. 40, § 3º, da LEF, dispõe que o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do processo de execução fiscal ocorrerão caso sejam encontrados bens penhoráveis, diante da premissa de que o devedor já tenha sido devidamente citado.

3. Os elementos de prova coligidos aos autos demonstram que a execução fiscal foi ajuizada aos 5 de maio de 2008. Os autos, no entanto, permaneceram paralisados na origem, tendo sido digitalizados aos 4 de junho de 2020.

3.1. O mandado de citação, por sua vez, somente foi expedido aos 26 de maio de 2022.

3.1. Assim, verifica-se que não foram realizados quaisquer atos relacionados à marcha processual, tanto por parte da Justiça, quanto por parte do credor.

4. É perceptível que o agravado deixou de promover as diligências possíveis e as providências necessárias com o intuito de citar os devedores, impedito o regular andamento ao processo de execução.

5. Ressalte-se que, não obstante ter sido a execução fiscal ajuizada antes do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o despacho promovido pelo Juízo singular, que ordenou a citação, somente ocorreu no ano de 2022.

5.1. Diante desse contexto, afigura-se a ocorrência do transcurso do prazo prescricional relativamente aos débitos indicados na certidão de dívida ativa.

6. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sustentando, em síntese (fls. 213-229):

Ao computar – na contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente - o período delimitado e reconhecido expressamente no acórdão em que o feito ficou paralisado para digitalização dos autos por culpa exclusiva dos mecanismos da justiça, violou o referido comando normativo que estabelece a forma de contagem da prescrição intercorrente; bem como, violou o art. 174 do CTN, uma

vez que o prazo prescricional de 5 anos não foi respeitado e observado sendo reconhecida a prescrição intercorrente por um prazo inferior a 5 anos -, conforme será demonstrado nas razões do recurso. O entendimento adotado, outrossim, vai de encontro às teses vinculantes fixadas pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos acerca da prescrição intercorrente e a súmula n. 106 do STJ, o qual, se mantido, pode levar ao cancelamento do débito exequendo e extinção da execução fiscal pelo reconhecimento de forma equivocada da prescrição intercorrente.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para “para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o devido e regular prosseguimento da execução fiscal de origem” (fl. 228).

Contrarrazões apresentadas por CÉLIO FERREIRA DA SILVA, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 241-251).

O recurso não foi admitido porque seu conhecimento encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ e porque inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, situação que deu ensejo à interposição do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo e tendo em vista a parte agravante ter impugnado, de forma suficiente, o óbice elencado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial, o qual se origina de agravo de instrumento interposto por CÉLIO FERREIRA DA SILVA contra decisão que rejeitou objeção à executividade em execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal sobre o fundamento da inexistência de prescrição no processo executivo fiscal.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu-lhe provimento e determinou a extinção da execução. Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 118-130):

Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de paralisação da pretensão à satisfação de crédito exercida pela Fazenda Pública, por meio de ação de execução fiscal, em razão do transcurso do prazo prescricional. Inicialmente é importante anotar que não está em análise a hipótese do transcurso do prazo de prescrição intercorrente.

Com efeito, nesse caso o prazo respectivo começa a fluir 1 (um) ano após a determinação da suspensão do curso do processo, nos termos do art. 40 da LEF.

[...]

Na hipótese vertente o Juízo singular não considerou ter havido o transcurso direto do prazo da prescrição, bem como não houve a suspensão do curso do processo.

Os elementos de prova coligidos aos autos demonstram que a execução fiscal foi ajuizada aos 5 de maio de 2008.

No entanto, os autos permaneceram paralisados na origem, tendo sido digitalizados aos 4 de junho de 2020.

O mandado de citação, por sua vez, somente foi expedido aos 26 de maio de 2022.

Assim, verifica-se que não foram realizados quaisquer atos relacionados à marcha processual, tanto por parte da Justiça, quanto por parte do credor.

A despeito da demora nos mecanismos da Justiça em relação ao prosseguimento do curso processual, é imperioso destacar que a Fazenda Pública não propugnou, no curso do prazo aludido, qualquer ato com o intuito de promover o exercício de sua pretensão.

É perceptível, portanto, que o agravado deixou de promover as diligências possíveis e as providências necessárias com o intuito de citar os devedores, impendendo o regular andamento ao processo de execução em destaque.

Aliás, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que o despacho que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição.

Percebe-se, portanto, que, não obstante ter sido a execução fiscal ajuizada antes do esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o despacho promovido pelo Juízo singular, que ordenou a citação, somente ocorreu no ano de 2022.

Diante desse contexto, afigura-se a ocorrência do transcurso do prazo prescricional relativamente aos débitos indicados na certidão de dívida ativa.

Ressalte-se que, no caso em deslinde, a demora na citação não se deu por exclusiva atuação deficiente do Poder Judiciário, mas primacialmente em virtude da inércia do credor.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 200-203):

De acordo com o embargante o acórdão foi omissivo por não ter considerado para a espécie a incidência das normas previstas no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 202, inc. I, do CPC. Destaque-se que as referidas normas tratam a respeito da interrupção do transcurso do prazo prescricional que ocorre a partir do despacho que ordena a citação do devedor.

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Com relação à alegação de violação do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN e à tese relacionada à prescrição da pretensão executória, registrado o fato de o órgão julgador *a quo* não ter decidido controversia atinente à prescrição intercorrente, nota-se que a pretensão recursal não deve prosperar, pois o delineamento fático descrito

no acórdão recorrido informa a ocorrência da prescrição ordinária, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido após o prazo prescricional de 5 anos.

Com efeito, conforme pacífico entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 106 do STJ, na hipótese em que a execução fiscal é proposta no prazo fixado para o exercício da pretensão executória, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nessa linha, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, repetitivo, ao apreciar o Tema n. 179 do STJ, definiu tese, segundo a qual “a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.

Nesse contexto, na hipótese em que o juízo da execução fiscal não profere o despacho de citação ou não impulsiona, de ofício, o processo executivo fiscal, não se pode atribuir a culpa pela paralisação processual à parte exequente com o fim de determinar a extinção da execução pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

A respeito: REsp n. 1.771.181/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 19/11/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.630.651/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.535.194/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 14/9/2015.

Considerado esse entendimento, deve-se observar que, no caso específico dos autos, o órgão julgador afirmou a ocorrência da prescrição ordinária porque a execução fiscal foi ajuizada aos 5 de maio de 2008 e digitalizada em 4 de junho de 2020, enquanto o despacho de citação foi proferido somente no ano de 2022.

No cenário, em que a parte exequente nada manifestou durante todo o período de paralisação da execução fiscal (de 2008 a 2022), não há como se afastar a ocorrência da prescrição executória, ao tempo em que eventual conclusão pela culpa exclusiva do mecanismo judiciário dependeria do reexame fático-probatório dos autos, providência inadequada na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, vide: REsp n. 2.256.751/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AREsp n. 2.842.921/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.810.650/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025; EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.372.363/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.039 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040385-6

Número de Origem:

00414766820088070001 07007828620258079000 414766820088070001 7007828620258079000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO BORANDI OTTE - DF076899

AGRAVADO : CÉLIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA NUNES DA SILVA - DF077887

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026